Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem do Processo: Comarca de Cachoeira Apelação nº 0000669-24.2009.8.05.0034 Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Rodrigo Rubiale Apelado: Fabio Santos Conceição Defensora Pública: Gabriela Lima Andrade Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÃO CRIME. DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO A QUO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 28, DA REFERIDA LEI. RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENCA A QUO PARA CONDENAR O RECORRIDO NAS PENAS DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAS. PROVA TESTEMUNHAL RELEVANTE. PRISÃO DO RECORRENTE, POR PREPOSTOS POLICIAIS, TRAZENDO CONSIGO 15 (QUINZE) PORÇÕES (DOLINHAS) DE MACONHA EM PLENA TRAFICÂNCIA, HAVENDO CONFISSÃO EM SEDE VESTIBULAR, INCLUSIVE, DOS USUÁRIOS CONFIRMADORES DA AQUISIÇÃO EM MÃOS DO MESMO. DESTINO MERCANTIL DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. TESTEMUNHO POLICIAL AFIRMATIVO DE QUE O RECORRIDO CONFESSARA QUE ESTAVA MERCANCIANDO DROGAS. CONDENAÇÃO. PENA MÍNIMA E APLICABILIDADE DO § 4º, DO ART. 33. RECORRIDO PRIMÁRIO. ADEQUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PROVIDO, TODAVIA, EM FACE DA SANÇÃO APLICADA E TENDO EM LINHA OS HIATOS TEMPORAIS INTERRUPTIVOS (MAIS DE 10 ANOS), RECONHECE-SE O ADVENTO PRESCRICIONAL, PARA FINS DE DECLARAR EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO APELADO, NA LINHA DOS ARTIGOS 109, INCISO V, 110, § 1º, DO CP E 61. DO CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Crime nº 0000669-24.2009.805.0034 da Vara Criminal da Comarca de Cachoeira-BA, tendo como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Fábio Santos Conceição. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o presente recurso ministerial e julgá-lo provido, todavia, em face da sanção aplicada e tendo em linha os hiatos temporais interruptivos (mais de 10 anos), reconhece-se o advento prescricional, para fins de declarar extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao apelado, na linha dos artigos 109, inciso V, 110,  $\S$  1 $^{\circ}$ , do CP e 61, do CPP, pelos seguintes argumentos expostos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. RELATÓRIO FÁBIO SANTOS CONCEIÇÃO foi denunciado como incurso no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 (Denúncia de folhas 02/03 - id. 67325036, em 18.06.2009): [...] "No dia 01 de junho de 2009, por volta de 16h50, prepostos da Polícia Militar lotados neste - Município, após terem recebido ligações anônimas sobre a venda de drogas no bairro do Viradouro, nesta Cidade, se dirigiram até aquela localidade, quando, próximo ao lugar conhecido como Prainha, flagraram o Denunciado comercializando a droga conhecida como "maconha", inclusive, tendo abordado, três pessoas, as quais portavam, cada uma, um cigarro de maconha, que teriam sido adquiridos em mãos do Denunciado. O Denunciado, no momento da prisão, trazia consigo 15 (quinze) "dolinhas" de maconha, acondicionadas em papel de loteria esportiva, além da quantia de R\$ 101,20 (cento e um reais e vinte centavos), possivelmente oriunda da venda da droga" Em sede policial, o Denunciado confessou a prática da conduta delituosa, afirmando que teria adquirido a droga para revenda em mãos de um traficante conhecido como "VANZINHO", tendo confeccionado 65 (sessenta e cinco) dolinhas, das quais 50 (cinquenta) já haviam sido vendidas e restaram as 15 (quinze) que foram apreendidas em seu poder no momento da prisão." [...] Após regular instrução, entendeu o douto

julgador precedente, Bel. José Francisco Oliveira de Almeida, conforme Decisório de folhas 138/140, em 20.11.2019, em absolver Fábio Santos Conceição da imputação indicada na exordial acusatória, assegurando não restar provada a mercancia ilícita do produto apreendido e que por esse fundamento, a autoria delitiva não restou configurada, desclassificando-se para o tipo previsto no artigo 28, da mesma lei, para em seguida, extinguir a pretensão punitiva estatal em fase do advento prescricional. Insatisfeito, apelou o Ministério Público (Recurso no id. 67325523 folhas 141/150) pugnando pela condenação do recorrente porque devidamente provada a sua conduta nas iras do artigo 33, da Lei Antitóxicos. Em contrarrazões recursais (id. 67325551) buscou a Defesa Técnica de Fábio rechaçar o apelo ministerial, pugnando pelo improvimento do mesmo. Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, através da Procuradora Marly Barreto de Andrade (id. nº 68574096 - em 02.09.2024), pugnou pelo provimento do Apelo Ministerial. É o relatório. VOTO Como dito, FÁBIO SANTOS CONCEIÇÃO foi denunciado como incurso no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06. Após regular instrução, entendeu o douto julgador precedente, Bel. José Francisco Oliveira de Almeida, conforme Decisório de folhas 138/140, em 20.11.2019, em absolver Fábio Santos Conceição da imputação indicada na exordial acusatório, assegurando não restar provada a mercancia ilícita do produto apreendido e que por esse fundamento, a autoria delitiva não restou configurada, desclassificando-se para o tipo previsto no artigo 28, da mesma lei, para em seguida, extinguir a pretensão punitiva estatal em fase do advento prescricional. Meritum Causae: Condenação — Recurso Ministerial: Temos que o recurso ministerial deve ser admitido porque preenche os requisitos objetivos e subjetivos, análise já formalmente realizada através do despacho a quo, id. 67325525, quando determinou a subida para apreciação do Apelo em instância superior, proceder reafirmado no Parecer fixado no id. 68574096. Vislumbra-se coerência no brado recursivo do Parquet, haja vista que ao meu entendimento, restou equivocada a decisão precedente a merecer total reforma, vejamos: Quanto à materialidade do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, encontra-se devidamente comprovada pelo IP nº 15/2009, lá constando o Laudo de Exame de Constatação de fls. 18, bem como pelo Laudo Pericial nº 2009 03 PC 0555-01, positivo para maconha de uso proscrito no Brasil e constante da lista F-1 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. Por sua vez, a autoria é indiscutível, dês que restou provado que as 15 (quinze) dolinhas de maconha, devidamente individualizadas e prontas para mercancia, apreendidos em mãos de Fábio, por prepostos milicianos, eram de sua propriedade e destinava-se ao comércio ilícito e nocivo de drogas, em face dos elementos informativos constantes no apuratório dos autos, a saber: Denúncia anônima de que o recorrido estava traficando drogas naquela localidade; constatação, in locu, pelos agentes policiais de três usuários que admitiram a compra com Fabio; apreensão de 15 (quinze) dolinhas restantes dos 65 (sessenta e cinco) adquiridos pelo suplicado, em mãos de outro traficante (Vanzinho/Vazinho); confissão do próprio recorrido de que comercializou a droga (vendeu 50 e restavam 15 somente para comercialização, cada dolinha custando R\$ 2,00 reais); Apreensão de R\$ 101,20 (cento e um reais e vinte centavos). Tais circunstâncias fáticas foram ratificadas em juízo com os depoimentos policiais de Valdir Pereira da Silva ("Que participou da diligência que resultou na prisão do acusado; que quando de uma ronda realizada no Viradouro, abordaram duas mulheres na prainha, quando as mesmas informaram as características da roupa da pessoa

que as vendeu maconha; que encontraram o réu saindo do mato, trajando as mesmas roupas descritas pelas usuárias de maconha abordadas; que encontraram em poder do réu certa quantidade em dinheiro e dolões de maconha, guardados em uma sacola; que não sabe precisar a quantidade de drogas apreendida; que sabe informar que aproximadamente foram encontrados mais de dez dolões em poder do réu; que não diferencia dolão de dolinha; que em poder do réu foram encontrados dolões cujo tamanho é maior que um cigarro de maconha; que os dolões estavam enrolados em papéis de livros; que não sabe precisar se eram papéis de livros ou de loterias, mas eram papéis; que o réu disse ao depoente que estava começando a comercializar droga naquele momento; que havia adquirido a droga para começar um negócio; que não se recorda se o acusado mencionar a proveniência encontrado em seu poder.) e Robenilson Macedo Cerqueira (Que recebeu uma informação pelo número 190 de que havia um elemento fazendo tráfico de drogas na localidade do Viradouro; que se deslocaram até o local chamado Prainha no Viradouro, que o pessoal utiliza muito para fazer tráfico de drogas e que fizeram a abordagem de um senhor que estava fazendo uso de drogas, o qual informou ao depoente que havia comprada a droga de Fabio; que logo adiante "encontraram duas jovens que também estavam fazendo uso de drogas e também informaram que haviam adquirido a droga de Fabio. Que fizeram a incursão pelo mato quando encontraram Fabio, que quando abordado o acusado não ofereceu reação e estava usando uma mochila, a qual foi aberta, pelo acusado para averiguação pelos policiais, que encontraram aproximadamente 15 "dolinhas", que o acusado foi conduzido até a delegacia local e apresentado a autoridade presente, com entrega das drogas; que o depoente não conhecia as pessoas abordadas na diligência, nem o acusado, que foi encontrado dinheiro com o acusado, em torno de cento e poucos reais em notas miúdas). Acrescenta-se que o suplicado quando ouvido em sede judicial foi enfático ao afirmar que a droga apreendida lhe pertencia, justificando o injustificável de contar com as dolinhas de maconha, devidamente condicionadas para a mercancia, vejamos: [...] Que no dia 01 de junho do ano em curso, saiu do matadouro, em Conceição da Feira, passou em sua residência, tomou um banho, tinha recebido dinheiro, foi ao supermercado e fez uma feira, largou a feira no supermercado e foi até o local denominado Prainha, no Viradouro; que tinha comprado 10 (dez) dolinhas de R\$ 2,00 reais; tinha separado R\$100,00 reais que eram do aluguel da casa que venceu no dia  $1^{\circ}$  de junho; na oportunidade que os policiais militares chegaram e abordaram o interrogado; que o traficante tava no local, mas tinha corrido, juntamente com as pessoas que estavam mais ele, que havia duas mulheres lá embaixo fumando maconha na beira do rio; que os policiais perquntaram para o interrogado se havia mais gente no local, tendo o interrogado respondido que tinham corrido, que os policiais mandaram o interrogado ajoelhar-se, o que foi feito, e que os policiais pegaram as 10 dolinhas de maconha no bolso do interrogado; que os policiais militares conduziram o interrogado até a Delegacia de Polícia local, o colocando em um quartinho, perguntando ao interrogado se o mesmo conhecia os traficantes de cachoeira, perguntado ao interrogado se conhecia "Vanzinho", tendo o interrogado respondido que não conhecia, que os policiais agrediram o interrogado com 04 tapas na face e duas bicudas na barriga; que os policiais mandaram o interrogado assinar uns papeis para que o interrogado ganhasse a delação premiada e pudesse ir embora.; Que na terça-feira levaram o interrogado para Muritiba para bater o flagrante, tendo o interrogado dito que não podia ficar preso, pois sua filha tava para nascer e que o interrogado não era traficante, era apenas

usuário e trabalhava com carnes; que as pessoas que foram presas juntamente com o interrogado compraram nas mãos do mesmo traficante, conhecido com "Vanzinho", com quem o interrogado também havia comprado; que os policiais civis que agredir interrogado foram Cesar e outro que não sabe declinar o nome, que a Delegada não se encontra delegacia na oportunidade. (id. 67325278). Percebe-se que, em contradição, ao mesmo tempo afirma o recorrido que não conhecia o traficante Vanzinho, mas afirma que "ele o traficante tava no local", para depois, dizer que "as pessoas que foram presas juntamente com o interrogado compraram nas mãos do mesmo traficante, conhecido com Vanzinho", com quem o interrogado também havia comprado. Mas não é somente isso, como acreditar numa "estória" de que ele teria deixado compras no supermercado em Conceição da Feira e se deslocado para Cachoeira-BA para tão-somente, comprar as drogas para seu uso, quando mais crível, seria que o mesmo a adquirisse na própria Conceição da Feira, em face da indiscutível facilidade do local em que residia. Ainda, comprova-se que Fabio estava a comercializar a droga, quando a usuária Edilma Rodrigues, afirmada pelo próprio recorrido, fora presa em flagrante delito pelo julgador a quo (ata de audiência – folha 51 - Pelo MM. Juiz foi dito que: considerando que, em seu depoimento, a testemunha Edilma Rodrigues entrou em contradição, decreto a prisão em flagrante em razão da configuração do crime de falso testemunho. Expeça-se mandado) em razão do falso testemunho, ao desdizer suas declarações anteriormente prestadas em sede vestibular, quando registrou: "na data de ontem 01.06.09 por volta das 16:45 horas, na Rua do Viradoura, (Prainha), na cidade de Cachoeira/Bahia, adquiriu uma "dolinha" de maconha em mãos de FÁBIO SANTOS DA CONCEIÇÃO, e pagou a quantia de R\$ 2,00 (dois reais) pela droga; QUE após adquirir a erva foi abordada por Policiais Militares, os quais apreenderam a "dolinha" e coduziram-na até a delegacia; QUE é usuária de maconha mas não faz tráfico, pois toda a droga que adquire é pra seu próprio uso. (folha 10, IP nº 15/2009 - id. 67325037). [...] Vejase que mais compreensível a confissão do recorrido em sede vestibular: [...] QUE é açouqueiro e na manhã de ontem adquiriu R\$ 60,00 (sessenta reais) de maconha em mãos do traficante "VANZINHO", tendo este lhe entregue a droga em domicílio; QUE após receber a maconha, acondicionou a erva em 65 (sessenta e cinco) "dolinhas", das quais vendeu cinquenta unidades a R\$ 2,00 (dois reais) cada; QUE faturou R\$ 101,20 (cem e um reais e vinte centavos) e lhe sobrou ainda quinze "dolinhas" para concluir a venda, entretanto deseja esclarecer que é a primeira vez que vende drogas, pois sua esposa está grávida e vai parir no mês de julho, então como está desempregado, não lhe restou outra alternativa, senão o de vender maconha para assistir os exames necessários e assegurar o nascimento da crianca; OUE realmente vendeu maconha para as pessoas de: ANTONIO CARLOS SILVA, vulgo HEGO DRAMA; MARIA APARECIDA BRASILINA DA SILVA e DILMA RODRIGUES, pois eles são usuários; QUE tem consciência que estava cometendo um crime quando foi flagrado, vendendo drogas; QUE o valor de R\$ 101,20 (cento e um reais e vinte centavos) que ora lhe é apresentado pela Autoridade Policial lhe pertence e é o saldo da venda da mencionada droga; QUE está arrependido e deseja se retratar perante as autoridade Policiais, pois, em breve será pai e gostaria de ser um bom referencial para a sua filha; QUE se tiver mais uma chance provará que pode vencer na vida trabalhando honestamente; [...] Assim registrou em explicadas palavras o douto Órgão de Execução Ministerial, mais próximo dos fatos: [...] Em verdade, o nobre julgador, cujas decisões costumeiramente bem fundamentadas e acertadas, desta feita fez um juízo equivocado, apegando-

se a detalhes secundários dos termos de depoimento das testemunhas constantes dos autos, entendendo haver contradições que, em verdade existem, porém não com força suficiente a afastar a autoria delitiva por parte do denunciado. Assim, inicia o Parquet sua argumentação firmando a seguinte premissa: o denunciado estava no local em que fora preso pela polícia militar na posse de 15 (quinze) "dolinhas" (embalagens de maconha), bem como também estava na posse de R\$ 101,20 (cento e um reais e vinte centavos). Esta premissa, inclusive, é confessada pelo DENUNCIADO, portanto indene de dúvidas. Agora, é preciso analisar novamente os elementos probatórios constantes nos autos para adequar a sentença, reformando—a, pois a única conclusão a que se chega, após reanálise dos fatos, é de que os entorpecentes apreendidos em poder do denunciado tinham por destino o tráfico de drogas. O denunciado, ao ser interrogado em sede policial, confirmou a prática delitiva, afirmando ser açougueiro e dizendo que, no dia anterior a sua prisão, adquiriu R\$ 60,00 (sessenta reais) de maconha em mãos do traficante "VANZINHO", tendo este lhe entregue a droga, a qual foi embalada por ele denunciado em 65 (sessenta e cinco) "dolinhas", das quais vendeu cinquenta unidades a R\$ 2,00 (dois reais) cada, faturando R\$ 101,20 (cento e um reais e vinte centavos), que ainda lhe sobraram 15 (quinze) "dolinhas" para concluir a venda, dizendo que foi a primeira vez que vendia o entorpecente, que o fez por que sua esposa estava grávida e prestes a ter o filho, então, como estava desempregado, não lhe restou outra alternativa, senão vender maconha para assistir os exames necessários e assegurar o nascimento da criança, pontuando que realmente vendeu maconha para ANTONIO CARLOS SILVA, MARIA APARECIDA BRASILINA DA SILVA e DILMA RODRIGUES, que tinha consciência de que estava cometendo um crime, que o valor apreendido com ele é saldo da venda de drogas. Que estava arrependido e desejava se retratar perante as autoridades, que em breve seria pai e gostaria de ser um bom referencial para sua filha, se tivesse uma chance a mais provaria que pode vencer na vida trabalhando honestamente. Observem, Vossas Excelência, como é nítido que o depoimento prestado pelo denunciado, em sede policial, fora completamente livre de coação, não há no texto nada, absolutamente nada, que informe desejo da polícia civil, ou da autoridade policial que o interrogou, em assentar algo que vá além da verdade, que prejudicasse em demasia o denunciado, bem como os detalhes do relato de sua história, afirmando, inclusive a origem da droga, que a comprou junto a um traficante de nome "Vanzinho", emprestam ainda mais credibilidade a sua versão. Porém, o réu, quando chamado a juízo, resolveu se "retratar", usando daquela vil artimanha de tentar incriminar a ação policial, apresentando-se tão somente como um consumidor, asseverando que foi vítima de uma trama policial que o retirou da condição de simples usuário para traficante de drogas. Mas, não negou estar na posse da droga e do dinheiro. Contou o denunciado, às fls.73/74, que, no dia do fato, saiu do matadouro, em Conceição da Feira, passou em sua residência, tomou banho, pois tinha recebido dinheiro, ao supermercado e fez uma feira, largou a feira no supermercado e foi até o local denominado prainha, no Viradouro, que tinha comprado 10 (dez) "dolinhas" de R\$ 2,00 reais, que tinha separado R\$ 100,00, que eram do aluquel da casa que vencia no dia 1 de junho, na oportunidade os policiais militares chegaram e abordaram o interrogado, que o traficante estava no local, mas tinha corrido, juntamente com pessoas que lá estavam, que havia duas mulheres fumando maconha no local, que os policiais mandaram ele se ajoelhar e pegaram as 10 "dolinhas" da droga no seu bolso, depois o colocaram em um quartinho,

perguntando se conhecia "Vanzinho", quando respondeu que não conhecia levou 04 (quatro) tapas na face e duas bicudas na barriga, que mandaram ele assinar uns papéis para que ganhasse a delação premiada e pudesse ir embora, que na terça feira foi levado para ser interrogado em Muritiba para bater o flagrante, ocasião em que disse que não poderia ficar preso por que sua filha iria nascer, que trabalhava com carnes, que as pessoas que foram presas compraram também com VAZINHO, mesmo traficante com quem o interrogado havia comprado a droga, citando o nome do policial civil que o agrediu fisicamente. Pois bem, o denunciado fez diversas afirmações que, num olhar superficial, já é possível inferir que sua retratação em juízo veio desmuniciada de qualquer elemento probatório, cujo ônus lhe cabia na forma do art.156 do CPP, que faz a distribuição dinâmica do ônus da prova no processo penal, com força suficiente para afastar a sua autoria e culpabilidade pelo crime de tráfico de droga que lhe fora imputado. Afirma o denunciado, a todo tempo, seja nas suas manifestações prévias ao recebimento da Denúncia, seja em seus pedidos de liberdade provisória, ser açougueiro, "trabalhar com carne", mas em momento algum juntou qualquer documento que comprovasse sua atividade laborativa, uma declaração sequer de algum açougue, fazenda, matadouro ou mercado que houvesse trabalhando nos últimos anos. Aliás, quando indagado sobre seus documentos de identificação, alegou que é "magarafe", "sujeito humilde", que sequer possui CPF ou RG (fls.85/97), o que já levanta severa dúvida da credibilidade de suas informações, posto que seguer carteira de trabalho possui e não fez comprovação de nenhum atividade lícita a fundamentar o valor em dinheiro que trazia consigo quando de sua prisão. Ora, se algo de duvidoso nos depoimentos testemunhais, estes dizem respeito ao fato de as testemunhas de defesa alegarem que ele de fato trabalhava desde criança com o tio vendendo "fato", porém a defesa não se esforçou em trazer o tio ou profissionais do local em que ele trabalhava para comprovar suas alegações. Mas, Excelências, o Ministério Público não está aqui a insistir que o denunciado, à época de sua prisão, fosse pessoa dedicada ao tráfico de drogas, que vivesse habitualmente desta atividade criminosa, que ele nunca trabalhou antes. Não. Não é nada disso que se trata. O que se está a afirmar é que seu depoimento em sede policial é o verdadeiro, é o que conta o que de fato aconteceu, que ele, em um ato impensado e inconsequente, aventurou-se na prática de venda de drogas para levantar dinheiro para fazer frente às despesas médicas do nascimento da filha que estava por vir. Portanto, não sendo traficante de drogas, ainda assim incorreu na conduta típica do art.33 da Lei 11.343/06 e, parece sim, ao que consta, foi um fato isolado em sua vida. Ora, de seu depoimento em sede policial logo se nota a estranheza quando ele afirma que fez compras no supermercado lá na cidade de Conceição da Feira, deixou as compras no local e veio a Cachoeira comprar maconha no Viradouro. Ora, Excelências, qual a razão de o denunciado sair da comarca vizinha, Conceição da Feira, antes de levar suas compras em casa, deslocou-se a esta cidade de Cachoeira para simplesmente vir comprar maconha? Parece irônico, mas longe disso, uma vez que, lamentavelmente, é uma realidade a presença do tráfico de drogas em todas as comarcas, a única indagação que surge da estapafúrdia versão apresentada pelo denunciado em sede de interrogatório judicial é a que segue: não havia traficante de drogas, ponto de venda de drogas em Conceição da Feira ou em outro lugar mais próximo? O denunciado, como contumaz usuário de drogas, como afirma ser, não conhecia outro local mais próximo do supermercado para adquirir o entorpecente? Obviamente, que a única resposta para a pergunta é que o réu mentiu em seu depoimento, em

que pese tenha o direito de permanecer calado, ao se manifestar, tenta ludibriar a convicção de seus julgadores. Continua o desencontro de informações do denunciado com os fatos apurado no processo, quando afirma que comprou 10 (dez) "dolinhas" de maconha, quando, em verdade, foram apreendidas 15 (quinze) "dolinhas" da droga. Outro detalhe que reforça as circunstâncias em derredor da autoria delitiva por parte do réu, bem como da validade de seu interrogatório em sede policial, está na apreensão do valor de R\$ 101,20 (cento e um reais e vinte centavos) em seu poder, dinheiro que não nega o denunciado tenha sido apreendido. Observem Vossas Excelências que o denunciado informou à autoridade policial que havia adquirido R\$ 60,00 (sessenta reais) da droga maconha junto ao traficante de drogas "Vanzinho", que lhe entregou a droga em domicílio, e que, após, acondicionou a droga em 65 (sessenta e cinco) dolinhas e as vendeu a R\$ 2,00 (dois reais) cada, o que demonstra o porquê de estar o denunciado com o valor em mãos. Vale dizer, a conta fecha, | Portanto, a retratação do denunciado em sede judicial não veio acompanhada das provas que lhe cabia produzir, e, ainda, apresentou versão frágil e inverossímil, não conseguindo, ou ao menos não deveria ter conseguido, desqualificar seu interrogatório em sede policial, Somado à ausência de qualquer verdade no interrogatório judicial do réu, outras circunstâncias se somam nos autos a não deixar dúvida alguma de sua autoria pelo crime de tráfico de drogas, o qual fora preso em plena flagrância. Ora, três testemunhas, quando do inquérito policial, afirmaram em alto e bom som que haviam comprado drogas junto ao denunciado momentos antes da ação policial, sendo elas as pessoas de MARIA APARECIDA BRASILINA DA SILVA, EDILMA RODRIGUES e FABIO SANTOS DA CONCEIÇÃO. Porém, ficou evidenciado nos autos a prática de falso testemunho da senhora EDILMA RODRIGUES, a qual, em sede judicial, negou tenha comprado drogas junto ao denunciado, diferentemente do que for afirmado em sede policial. Em razão desta cristalina mentira, o nobre julgador, presidente da audiência em questão, determinou a condução, por prisão em flagrante, pela prática do crime de falso testemunho (fl.53). A testemunha ANTONIO CARLOS DA SILVA, ouvido por carta precatória em Muritiba, também, da mesma maneira, obviamente tentando "lavar as mãos", em que pese tenha negado a compra da droga na mão do denunciado, afirmou que é usuário de droga. Que costuma ver o denunciado no local, referindose ao período em que frequentava o Viradouro e percebia vários indivíduos traficando no local. Seguiu dizendo que via o denunciado na localidade da Prainha, porém não sabe informar se estava ou não ocorrendo o comércio de drogas, que não sabe informar se Fábio trabalhava, apenas perambulava pela Prainha. Quanto às contradições aventadas pelo ínclito julgador relativas aos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante delito do denunciado, com a maxima venia, não são suficientes para descaracterizar o fato nuclear e que foi devidamente apurado nos autos em espeque. De fato, há mesmo tais contradições, pois os policiais militares não mantiveram as informações iniciais de como tomaram conhecimento de que o denunciado estaria em plena prática do tráfico de drogas no local em que foi preso, sendo certo que afirmou ROBENILSON MACEDO CERQUEIRA, soldado da Polícia Militar, o qual, à f1.71/72, informou que recebeu informação pelo número 190 de que havia um elemento fazendo tráfico de drogas na localidade do Viradouro e que se se deslocaram até o local chamado prainha do Viradouro, local conhecido pela frequência do tráfico de drogas no local, que fizeram a abordagem de um senhor, que estava fazendo uso de drogas, informando que havia comprado a droga de FÁBIO, que logo adiante encontraram duas jovens, que também estavam

fazendo uso de drogas e também informaram que haviam adquirido a droga de FABIO, que fizeram a incursão pelo mato e encontraram FABIO, que quando abordado ele não ofereceu reação, que estava usando uma mochila, a qual foi aberta e encontram as 15 "dolinhas" de maconha. Ora, Excelência, tendo por base que o denunciado não negou que estivesse no local em que foi preso, também não negou a posse da droga, as circunstâncias cabalmente comprovadas nos autos não deixam uma rusga seguer de dúvida quanto à real conduta criminosa praticada pelo denunciado no fatídico dia, estava ele em plena, e a luz do dia, atividade de venda ilícita de entorpecentes. As circunstâncias a que o Ministério Público se refere são exatamente aquelas já pontuadas, o local em que o réu se encontrava é típico e frequentemente utilizado por traficantes de drogas para encontrarem seus usuários e consumidores, o denunciado confessou, livre e espontaneamente, ao menos é isso que se absorve da leitura de seu interrogatório na delegacia de polícia, que havia vendido 50 (cinquenta) unidades de maconha e que ainda tinha 15 (quinze) "dolinhas" restantes, as quais foram apreendidas, a testemunha, ANTONIO CARLOS DA SILVA, afirmando ser usuário de maconha, cocaina e crack, certificou que, durante o período em que frequentava o Viradouro, percebia que vários indivíduos traficando na localidade, que costumava ver o denunciado no local, porém nunca adquiriu drogas na mão do mesmo, acrescentando que via o denunciado andando na Prainha que presenciava algumas pessoas conversando com o denunciado na localidade da Prainha, porém não sabe informar se estava ou não ocorrendo o comércio de drogas. Portanto, os autos estão recheados de indícios e provas que, somados, forma painel probatório confortável para fundamentar um édito condenatório. Desde já, fica prequestionado, para fins dos recursos especiais, ordinários e extraordinários cabíveis para as Cortes Superiores (STJ e STJ), o quanto previsto nos artigos 33 da Lei 11.343/06. Ex positis, o Ministério Público do Estado da Bahia requer seja o presente | recurso de apelação conhecido, e, ao final, pugna por seu, provimento, a fim de que seja reformada a sentença de primeiro grau no sentido de CONDENAR o denunciado FÁBIO SANTOS CONCEIÇÃO nas iras do art. 33 da Lei 11.343/06.". (razões fixadas no id. 67325523). [...] Ora, o arcabouço probatório corroborado pelo próprio depoimento do recorrido guando afirma, em juízo, a propriedade da droga e ainda pela contexto fático produzido em sede investigativa e ratificada em juízo, pelos testemunhos policiais de que o próprio Fabio confessara estar comercializando ilicitamente drogas, firma convencimento desta Relatoria quanto ao total equívoco precedente, haja vista que difícil é acreditar na versão de que o suplicado era apenas um consumidor de maconha e que para saciar seu vício, sempre se deslocava para a cidade vizinha de Cachoeira-BA e lá, em localidade conhecida "Viradouro/Prainha" perambulava sem noção do tempo e espaço, a conversar com terceiros, como visto e declarado pelo usuário Antonio Carlos Silva. Merece transcrição o quanto afirmado pela douta Procuradora de Justiça: [...] Nessa ordem de ideias, as circunstâncias fáticas reveladas ao longo da instrução processual evidenciam, de maneira irrefutável, que os entorpecentes apreendidos se destinavam ao comércio ilícito, havendo, inclusive, identificação dos compradores. É dizer, a apreensão de drogas ilícitas, conjugada à meticulosa forma de acondicionamento destas, além da confissão em sede de inquérito policial do réu, erige um panorama fáticoprobatório suficientemente robusto para a configuração inequívoca da mercancia ilícita. (Id. 68574096). [...] Ademais disso tudo, deve-se ter ainda em conta que o crime capitulado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, se consuma com a simples prática de quaisquer das condutas elencadas no

mencionado artigo, in casu, trazer consigo para fins ilícitos de mercancia. Julgou o Tribunal da Cidadania: Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33. Caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. 0 tipo penal descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória. (STJ, 6ª Turma, REsp. 1361484MG2013/0010498-8 (STJ), Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe. 13/06/2014). Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao comércio clandestino de drogas desenvolvido pelos apelantes, principalmente porque evidenciado através da prova testemunhal e circunstancial, impossível acolher o pleito absolutório ou desclassificatório. (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC № 252.665/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Julgado em: 06/02/2014). Portanto, anulo a sentença precedente absolutória/desclassificatória, para condenar Fabio Santos Conceição, já devidamente identificado e qualificado nos autos, como incurso nas iras do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, passando a aplicar-lhe a seguinte pena: Considerando as diretrizes exigidas no artigo 59, do CP, relativo às circunstâncias judiciais. tenho que no item culpabilidade o réu demonstrou ter capacidade para querer, compreender e entender as circunstâncias do fato e a sua ilicitude, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, agindo com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. No tocante aos antecedentes criminais o sentenciado não ostenta maus antecedentes, bastante é conferir a certidão fixada no id. 67325301. A conduta social, poucos elementos se coletaram nos autos a respeito da conduta social do agente. A personalidade do agente nada se trouxe a caracterizá-la como desfavorável. Os motivos do crime, o tráfico de drogas traz para o agente a possibilidade de lucro fácil, bastante é a possível quantia encontrada com o mesmo ser proveniente da mercancia ilícita, mas que ao meu entender insere-se na elementar do tipo, nada a acrescentar negatividade para tais fins. As circunstâncias do crime são reprováveis, mas que não superam a normalidade do tipo. As consequências extra penais do crime, as vítimas estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. Por derradeiro, em consonância ao disposto no artigo 42, da Lei Antitóxicos (0 juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.), considerando a quantidade da droga, 15 dolinhas de maconha, não se considerada aviltante, fixo a pena-base para o acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixada em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, porque a situação financeira do réu não autoriza a atribuição de um valor maior (60 /CP), observando, ainda, tratar-se de réu primário quando do evento criminoso (certidão - id. 67325301), entendo possível a aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas em seu grau cheio (2/3), para registrar a condenação definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e 166 (cento e sessenta) dias-multa a teor de 1/30 sobre o Salário Mínimo, vigente quando do evento criminoso, todavia, em se verificando que a

denúncia fora recebida em longínguos 05.08.2009 (id. 67325047) não havendo até agui qualquer hiato interruptivo prescricional, haja vista que a sentença de folhas 138/140 - id. 67325521 fora prolatada em 20.11.2019 e extintiva de punibilidade, dúvidas não se têm de que ocorrente o advento prescricional. Por força do artigo 61, do CPP, tem-se que reconhecer o advento prescricional, não por nossa culpa, haja vista decurso temporal instrutório no juízo precedente, havendo como parâmetro o quanto firmado aqui na novel condenação, qual seja: 01 ano e 08 meses de reclusão. Diz o artigo 61 do CPP: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício". Fácil é dizer que de 05.08.2009 (id. 67325047), data em que se recebeu a exordial acusatória, até nossos dias, passaram mais de 15 (quinze) anos e mesmo que se considerasse, por absurdo, a sentença desclassificatória e extintiva de punibilidade, como marco interruptivo, lá já se contaria um hiato de mais de 10 (dez) anos, tempo suficiente para se reconhecer o advento prescricional na forma do artigo 109, inciso V, do CP (suficiente seria o hiato temporal de 04 (quatro) anos), 107, inciso IV, do CP e 61, do CPP. Nesta toada e devidamente fundamentado, acolho integralmente o Parecer Ministerial id. nº 68574096 da Douta Procuradoria de Justiça (Bela. Marly Barreto de Andrade), para decidir pelo PROVIMENTO do recurso ministerial, todavia, em face da sanção aplicada e tendo em linha os hiatos temporais interruptivos (mais de 10 anos), reconhece-se o advento prescricional, para fins de declarar extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao apelado, na linha dos artigos 109, inciso V, 110 e 107, V (primeira figura), do CP e 61, do CPP. É como penso e decido. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Mario Alberto Simões Hirs Relator